

ILMO(a)º. SR(a)º. AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA-SERGIPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

Processo Administrativo nº 222/2024

Tipo de Licitação: MENOR valor por lote

VOIPY TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ: 07.695.982/0001-22, com sede Rua Felinto Marques de Cerqueira, 877 – Casa - Bairro Capuchinhos - Feira de Santana - Ba, vem por intermédio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 007/2025, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1- DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Trata-se Edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto *"a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos para implantação, manutenção e correção de solução integrada de gestão de saúde, com atendimento técnico e licenciamento de plataforma web por prazo determinado, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana."*

Após minuciosa análise do Edital em epígrafe, a Impugnante constatou a existência de exigências que ferem diretamente o princípio da ampla competitividade, pilar basilar das licitações públicas. Em específico, **a obrigatoriedade de cumprimento de 100% das exigências técnicas e das funcionalidades** do software, conforme estabelecido no Termo de Referência, impõe barreiras que limitam injustamente a participação de empresas qualificadas.

Os itens 7, 14 e 16,5 do Apenso II-PROVA DE CONCEITO (PoC) destacam que a solução será rejeitada, se no dia de dia de demonstração do sistema, ao ser realizada a prova de conceito, o licitante deixar de satisfazer 100% dos requisitos da solução. Vejamos:

7. A Solução será rejeitada se:

7.1. **Deixar de satisfazer, 100% (cem por cento)** dos Requisitos Nativos da Solução, por GRUPO DE REQUISITOS constante nesta Prova de Conceito OU; não entregar o Projeto de desenvolvimento conforme especificado no Termo de Referência OU; não realizar a automação de processo exigida corretamente

14. Serão consideradas como atendidas as demonstrações onde as exigências dos itens e subitens do ROTEIRO PARA DEMONSTRAÇÃO forem atendidas em 100%. Quando a quantidade de exigências do ROTEIRO PARA DEMONSTRAÇÃO não atendidas, **ocasionará a desclassificação da LICITANTE.**

16.5. Sendo aprovada em ambos os itens 16.3 e 16.4, passaremos para o 16.6 onde **a empresa deverá atender 100% das funcionalidades requisitadas,** no mesmo site que foi aprovado no item 16.3 e 16.4, não sendo permitido a mudança de acesso

Até mesmo o item 28 do Apenso I – requisitos Mínimos da Plataforma Web é repetitivo quanto à essa exigência de apresentação de 100% das funcionalidades

Demonstração de funcionalidades

28. Deverá ser realizada demonstração presencial de todas as especificações, funcionalidades e módulos do Sistema, conforme detalhado neste Termo de Referência, Apenso I, a partir do item 30 e em conjunto com o Apenso II. A demonstração deverá ocorrer em data, horário e local indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, **sendo indispensável que o sistema atenda a 100% das funcionalidades previstas,** garantindo plena conformidade com os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos.

A exigência de que todos os itens sejam integralmente atendidos na Prova de Conceito (PoC) é desarrazoada e desproporcional, especialmente quando se considera o elevado número de especificações listadas, muitas das quais são extremamente complexas e técnicas. **Tal rigor acaba por frustrar**

**o caráter competitivo do certame,
direcionando o processo a favorecer apenas uma licitante.**

Condicionar a habilitação à plena observância de todas as exigências contidas no Termo de Referência cria um ambiente restritivo e monopolista, beneficiando empresas que, por questões circunstanciais, possuem maior capacidade de atender a todos os itens especificados. No entanto, muitas empresas igualmente capacitadas podem não cumprir integralmente os requisitos naquele momento da licitação, ainda que estejam aptas a fornecer uma solução de qualidade.

A exclusão de empresas que atendam, por exemplo, 99% das exigências mínimas, embora tecnicamente qualificadas para o fornecimento do objeto, configura restrição à competitividade, além de contrariar os princípios da isonomia e da eficiência na contratação pública.

Neste sentido, diversos Tribunais de Contas já se manifestaram contrários à imposição de requisitos técnicos excessivos, por reconhecerem que tais exigências desvirtuam o processo licitatório, afastando potenciais concorrentes sem que haja real ganho para a Administração Pública:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Processo nº 24669-0200/20-0 [...] Analisando-se o Termo de Referência, observa-se um excesso de detalhamento, em possível afronta ao inc. II, art. 3º da lei 10.520/2002, uma vez que um objeto descrito em tamanha minúcia provavelmente não relaciona apenas o essencial para a administração pública, podendo ser um limitante da competição. com relação à prova de conceito, **entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório,** tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. **Nesse sentido, a administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência (90%, por exemplo) e um prazo razoável para que a contratada atendesse às exigências que restariam pendentes.** Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem

providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição.

“É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.** (Acórdão 3131/2011-Plenário)”

“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS [...] Ademais, reforçamos que conforme consta no edital, **não é necessário 100% de similaridade com o solicitado, mas basta apenas 80% de similaridades com as funcionalidades e quantitativos do que foi solicitado no edital**, o que foi verificado em sede de prova de conceito (amostragem do produto) cujos procedimentos estão contidos no Anexo II, fls. 36 do Edital. [...] Após a apresentação de defesa [...], o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, no seguinte sentido: 32. O responsável não especifica as diferenças significativas entre o funcionamento do software de gestão em saúde dos demais que justificaria a exigência de comprovação de experiência em atividade idêntica ao objeto licitado.”

Assim, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Vale ressaltar que somente seria possível o cumprimento integral das funcionalidades técnicas de um certame pelas Licitantes, se elas mesmas fabricassem o ato convocatório, assemelhado a um serviço de alfaiate.

Ademais, o desenvolvimento de novas soluções ou funcionalidades requer investimentos consideráveis em tempo e recursos, o que pode não estar disponível a todas as empresas no período que antecede a sessão pública do pregão. Assim, é possível que algumas licitantes ainda não tenham finalizado todos os itens do desenvolvimento técnico até a data de avaliação, o que não deveria ser motivo para sua exclusão automática.

Portanto, impor o atendimento de 100% das especificações no momento da Prova de Conceito desestimula a participação de empresas, além de colocar em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, a Impugnante entende que os critérios de avaliação da Prova de Conceito devem ser ajustados, de modo a promover maior equilíbrio e garantir a ampla competitividade no certame. **Propõe-se que o atendimento entre 80% e 90% das características mínimas listadas no Termo de Referência seja considerado suficiente para comprovar a qualidade técnica da solução apresentada.**

Essa flexibilização, além de estar em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas, preservaria o interesse público ao permitir a participação de mais empresas, aumentando as chances de contratação de uma solução igualmente eficaz e economicamente mais vantajosa.

2- CONCLUSÃO

Evidente, portanto, que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia e desrespeito aos princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações que, no caso específico, encontram-se especificamente no item 28 do Apenso I - Requisitos Mínimos

da Plataforma Web (Demonstração de funcionalidades); e nos itens 7, 14 e 16,5 do Apenso II-PROVA DE CONCEITO, convola dentre as especificações técnicas para a empresa ser classificada na Prova de Conceito, espera-se que sejam atendidos 100% dos requisitos apresentados, ou seja, a solução fornecida deve estar perfeitamente alinhada com os requisitos técnicos descritos no Termo de Referência, pela imposição de critério que denota a ilegitimidade da exigência da prova de conceito com 100% de atendimento.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, sob a égide permissiva da Lei nº. 14.133/21, REQUER seja a presente Impugnação recebida, conhecida e acolhida, para que, pelas razões de fato e de direito supra registradas, seja determinada a suspensão do Pregão designado até que se promova a imprescindível retificação do instrumento convocatório de modo que se faça adequado aos preceitos constitucionais de observância cogente pela Administração Pública supra apontados.

De Feira de Santana (BA) para Itabaiana (SE), 11 de abril de 2025.

VOIPY TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

07.695.982/0001-22

Luiz Roberto Araújo Xavier

Sócio